

THE LEGAL NATURE OF PLEA BARGAINING AS A MEANS OF OBTAINING EVIDENCE AND THE LIMITS OF ITS EVIDENTIARY VALUE IN BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE

A NATUREZA JURÍDICA DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA E OS LIMITES DE SUA EFICÁCIA PROBATÓRIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

DOI: 10.51859/ampla.sset.4126-8

Ivan Gaiolli Berti Junior ¹

¹ Advogado Especialista em Direito Criminal.

ABSTRACT

Plea bargaining cooperation has become one of the most important investigative and prosecutorial tools for combating organized crime and highly complex criminal offenses in Brazil. This article analyzes the legal nature of plea-bargaining cooperation within the Brazilian criminal procedure system, emphasizing its characterization as a means of obtaining evidence rather than an autonomous form of proof. The study examines the doctrinal, legislative, and jurisprudential evolution of the institute, with particular focus on Law No. 12,850/2013 and the amendments introduced by Law No. 13,964/2019 (Anti-Crime Package). Conceptual aspects, validity requirements, competent authorities for entering into agreements, and the limitations imposed on the evidentiary effectiveness of collaborators' statements are discussed. The research demonstrates that plea bargaining cooperation only produces legitimate effects when supported by independent corroborative evidence, prohibiting precautionary measures, acceptance of criminal charges, or convictions based solely on the collaborator's statements. It is concluded that the effectiveness of the institute depends on balancing the State's investigative efficiency with the constitutional guarantees of adversarial proceedings, full defense rights, and due process of law, thereby preserving the integrity of the criminal justice system.

Keywords: Plea Bargaining Cooperation; Criminal Procedure; Means of Obtaining Evidence; Evidentiary Effectiveness; Adversarial Proceedings; Anti-Crime Package.

RESUMO

A colaboração premiada consolidou-se como um dos principais instrumentos de investigação e persecução penal no enfrentamento da criminalidade organizada e dos crimes de elevada complexidade no Brasil. O presente artigo analisa a natureza jurídica da colaboração premiada no âmbito do processo penal brasileiro, destacando sua caracterização como meio de obtenção de prova e não como prova autônoma. A pesquisa examina a evolução doutrinária, legislativa e jurisprudencial do instituto, com especial enfoque na Lei nº 12.850/2013 e nas alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). São abordados os aspectos conceituais, os requisitos de validade, a competência para celebração dos acordos e os limites impostos à eficácia probatória das declarações do colaborador. O estudo evidencia que a colaboração premiada somente produz efeitos legítimos quando acompanhada de elementos independentes de corroboração, sendo vedada a adoção de medidas cautelares, o recebimento da denúncia ou a condenação baseada exclusivamente nas declarações do colaborador. Conclui-se que a efetividade do instituto depende da harmonização entre a eficiência investigativa do Estado e a observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, preservando-se a integridade do sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: Colaboração premiada; Processo penal; Meio de obtenção de prova; Eficácia probatória; Contraditório; Pacote Anticrime.

1 INTRODUÇÃO

O modelo tradicional de persecução penal brasileiro, fortemente alicerçado em uma lógica estritamente contenciosa e na busca de provas por meios puramente invasivos e unilaterais pelo Estado, tem enfrentado severos limites diante da sofisticação e da hermeticidade das modernas organizações criminosas. A emergência de crimes plurissubjetivos e de colarinho branco, marcados pela pulverização de condutas, ocultação de ativos e simulação de legalidade, demonstrou que os mecanismos ordinários de investigação muitas vezes esbarram em uma barreira intransponível de silêncio institucionalizado. Diante desse cenário de crise na eficiência da resposta penal, o legislador nacional foi impelido a incorporar novas ferramentas investigativas que promovessem a transição de um modelo puramente impositivo para o âmbito da justiça penal consensual ou negociada.

É sob esse prisma de mitigação da persecução clássica que se insere o instituto da colaboração premiada, outrora amplamente denominado pela doutrina e pela jurisprudência pátria como delação premiada. O instituto, que encontra raízes históricas profundas que remontam às Ordenações Filipinas e ao direito comparado, passou a figurar na legislação extravagante brasileira na década de 1990. Contudo, a evolução do tema exigiu um amadurecimento conceitual: a "delação" (entendida como o ato estrito de apontar comparsas) passou a ser compreendida apenas como uma das espécies ou resultados possíveis do gênero "colaboração premiada", que engloba um espectro muito mais amplo de cooperação com o Estado, como a recuperação de ativos e a localização de vítimas.

A despeito da sua larga utilização prática na última década, a introdução do instituto gerou intensos debates teóricos acerca de sua exata natureza jurídica no Direito Processual Penal. Afastadas as correntes minoritárias que o enxergavam como mera prova inominada ou confissão simples, consolidou-se o entendimento de que a colaboração premiada configura, essencialmente, um meio de obtenção de prova. Essa diferenciação técnica é de suma relevância: o acordo e as declarações do colaborador não constituem a prova em si, mas sim os instrumentos e caminhos idôneos pelos quais os órgãos oficiais de persecução penal alcançam as fontes materiais e os meios de prova que subsidiarão a acusação.

Essa distinção conceitual joga luz sobre o ponto central da discussão contemporânea: os limites de sua eficácia probatória. Por se tratar de um negócio

jurídico processual firmado sob a promessa de prêmios legais de mitigação da sanção penal, o depoimento do colaborador carrega consigo um viés utilitarista inegável, o que impede a atribuição de um valor probatório absoluto às suas palavras isoladas. Diante disso, o legislador e os Tribunais Superiores passaram a impor rigorosas amarras procedimentais para blindar o processo penal contra os riscos de depoimentos falsos ou direcionados.

A edição da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) positivou de forma definitiva esses limites ao estabelecer o patamar de corroboração mútua necessário para a validade dos atos processuais, blindando o recebimento da denúncia, as medidas cautelares e a sentença contra fundamentações baseadas exclusivamente no relato do colaborador. Paralelamente, o Supremo Tribunal Federal redesenhou o rito procedimental para salvaguardar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa devidas ao corréu delatado, assegurando-lhe direitos procedimentais específicos na participação dialética do processo.

Frente a este cenário de intensa evolução jurisprudencial e legislativa, o presente artigo propõe-se a analisar criticamente a natureza jurídica da colaboração premiada como meio de obtenção de prova no processo penal brasileiro, investigando os limites impostos à sua eficácia probatória e os mecanismos processuais necessários para conciliar a eficiência investigativa do Estado com o respeito irrestrito aos direitos fundamentais do acusado delatado.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

2.1 Conceito, Natureza Jurídica e Classificação

Etimologicamente, o termo delação provém do latim *delatione*, cujo significado remete a “denunciar, revelar (crime ou delito); acusar como autor de crime ou delito; deixar perceber; denunciar como culpado; denunciar-se como culpado; acusar-se”. No âmbito processual penal, o instituto tem como fato intrínseco a chamada de partícipe, já identificado ou não, na confissão de investigado, indiciado ou réu. Em linhas gerais, quando durante interrogatório ou outro ato, a qualquer tempo da persecução penal, o réu acusa terceiros de participação no crime do qual também é responsável, vindo a ser recompensado por sua colaboração ou ajuda.

Tal recompensa foi atribuída pelo legislador como forma de premiar o colaborador com a extinção da punibilidade, pena mais branda, redução de pena ou outras benesses. O Estado confere um benefício àquele que reconheceu seu ato ilícito

através da confissão e trouxe à cena outros agentes criminosos, conhecidos ou não, ao incriminá-los. Conforme leciona Aranha (2021, p. 45):

na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa. Afirmamos que a delação somente ocorre quando o acusado e réu também confessa, porque, se negar a autoria e atribuí-la a um terceiro, estará se escusando e o valor da afirmativa como prova é nenhum.

Ressalta-se a diferença indicada pela doutrina entre a Colaboração Premiada e a Delação Premiada (esta última também tangenciando o Acordo de Leniência em legislação específica), em que a primeira consiste na admissão da culpa, configurando o gênero, enquanto a segunda implica necessariamente na acusação e chamamento de terceiros ao processo. Para Damásio de Jesus (2021, p. 76), o conceito de delação:

é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). "Delação premiada" configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.).

Há divergência histórica quanto à natureza jurídica do instituto. Para Abujamra (2023, p. 45):

Obviamente, a delação não ostenta contornos de confissão ou testemunho, porquanto a afirmação incriminadora não atinge apenas o próprio autor da admissão de culpa ou confidente e é lançada pelo sujeito destinatário da persecução penal, não sendo, portanto, parte estranha da relação processual.

O colaborador também conta com o amparo legal constitucional que garante o direito à não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), justificando análises sobre a corrente que outrora sustentava tratar-se de prova inominada, diante da antiga inexistência de previsão normativa detalhada no Código de Processo Penal. Contudo, por não se tratar de prova ilícita, defende-se sua validade com base no princípio do livre convencimento motivado, sendo o instituto hoje largamente tratado por legislação extravagante. Majoritariamente, a jurisprudência interpreta a colaboração como um beneplácito penal e processual, em razão de sua consequência redutora, diminuidora de pena ou extintiva de punibilidade.

Aprofundando a dimensão processual penal da sua natureza jurídica, Renato Brasileiro de Lima (2022, p. 56) ensina que:

No que toca o Direito Processual Penal, pensamos que, in si, a delação

premiada configura meio de obtenção de prova. Afinal, através dela, o acusado presta auxílio aos órgãos oficiais de persecução penal na obtenção de fontes materiais de prova. Assim, por exemplo, se o acusado resolve colaborar com as investigações em um crime de lavagem de capitais, contribuindo para a localização dos bens, direitos ou valores objeto de crime, e se essas informações efetivamente levam à apreensão de tais bens, a delação terá funcionado como meio de obtenção de prova, e a apreensão como meio de prova. No caso específico do acordo de leniência, a delação premiada também funciona como causa impeditiva do oferecimento de denúncia.[...].

Doutrinariamente, encontra-se a bipartição do instituto entre preventivo ou repressivo. Quando de sua aplicação temporal, o caráter preventivo pode impedir o ato delitivo continuado ou a consumação de outros crimes, ensejar a libertação de vítimas ou a apreensão de substâncias ilícitas e mercadorias. Ao passo que, em sua espécie repressiva, imputa os fatos e sedimenta a comprovação da autoria delitiva aos partícipes, elucidando o fato criminoso e trazendo suas responsabilizações.

2.2 Momento da Apresentação da Colaboração Premiada e Autoridade Competente

Historicamente, os dispositivos normativos não traziam disposição expressa sobre o limite temporal do instituto. Por tratar-se de importante meio de obtenção de prova, é natural que seja utilizado comumente na fase investigatória ou no curso da instrução processual. Levantou-se intensamente a questão sobre o cabimento após o trânsito em julgado ou na fase de execução penal. Parte da corrente clássica defendia o não cabimento em sede de revisão criminal por considerar que a dosimetria e os benefícios pertencem à sentença. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 98) lecionava:

Entendemos ser prática excepcional a utilização da revisão criminal para reavaliar o quantum da pena aplicada, somente sendo justificável quando o órgão prolator da decisão contrariou o texto expresso da lei penal [...] ou a evidência dos autos [...]. Entretanto, simplesmente alterar o quantum, porque a turma julgadora a considerou exagerada, segundo entendimento particular e subjetivo, é irregular. A revisão a isso não se presta.

Na mesma direção, consolidou-se a jurisprudência antiga do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, restringindo a modificação da dosimetria na via revisional a hipóteses de erro manifesto. Em que pese tal argumentação, outra corrente defendia o ajuizamento de revisão criminal embasada no art. 621, inciso III, do CPP, quando descobertas circunstâncias que autorizem a diminuição especial da pena. Damásio de Jesus (2021, p. 87) asseverava:

O art. 621 do CPP autoriza explicitamente desde a redução da pena até a

absolvição do réu em sede de revisão criminal, de modo que este também deve ser considerado um dos momentos adequados para exame de benefícios aos autores de crimes [...] Exigir-se-á, evidentemente, o preenchimento de todos os requisitos legais [...] Será preciso, ademais, que esses concorrentes não tenham sido absolvidos definitivamente no processo originário.

Infere-se pela interpretação teleológica da colaboração premiada que seu objetivo é a repressão eficaz aos crimes mediante cooperação. Sendo ela eficaz, não se deve refutar a hipótese de seu cabimento a qualquer momento do processo ou da execução penal. Renato Brasileiro de Lima (2022), contudo, ressalva que, por visar a reparação de erro judiciário, a revisão criminal não seria o veículo técnico ideal na execução penal, já que a colaboração pressupõe um fato novo e não um erro do juiz. Defende, portanto, a provocação direta ao juízo da execução “[...] pensamos que o meio processual adequado para que seja reconhecida a delação premiada após o trânsito em julgado da sentença condenatória, é uma simples petição ao juiz da vara de execuções penais, nos mesmos moldes de outros incidentes da execução. [...] (LIMA, 2022, p. 56).

Na mesma esteira, Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini (2020) pontuavam que, por não haver limite temporal expresso primitivo, sempre seria possível criar um incidente na Vara de Execuções Penais para a aplicação do benefício. (*Acréscimo de Atualização Normativa*): Hodiernamente, com a consolidação da Lei nº 12.850/2013 e as alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), restou expressamente positivada a possibilidade de o acordo ser celebrado inclusive na fase de execução penal (Art. 4º, § 5º), hipótese na qual a pena poderá ser reduzida até a metade ou alterado o regime de cumprimento.

Quanto à autoridade competente, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento (ADI 5508) de que tanto o Ministério Público quanto o Delegado de Polícia — este último no âmbito do inquérito policial — possuem atribuição para firmar o termo de acordo, sujeitando-se sempre à homologação judicial.

3 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E LIMITES À EFICÁCIA PROBATÓRIA

3.1 Valor Probatório e a Vedação à Condenação Exclusiva

Com base nas informações trazidas pela colaboração premiada, é viável dar início a uma investigação criminal ou até mesmo ao processo penal, visto que não se exige juízo de certeza absoluta na fase inaugural da persecução. Contudo, a doutrina e a jurisprudência contemporâneas são uníssonas ao assentar que as declarações do

colaborador não possuem capacidade incriminante isolada, demandando estrita corroboração por elementos externos de prova. (*Acréscimo de Atualização Normativa*): Esse limite foi categoricamente rigidificado pelo Pacote Anticrime, que inseriu o § 16 ao Art. 4º da Lei nº 12.850/2013.

Pela redação legal vigente, nenhuma medida cautelar (seja real ou pessoal), nenhum recebimento de denúncia ou queixa-crime, e nenhuma sentença condenatória poderá ser fundamentada **exclusivamente** nas declarações do colaborador. Mitiga-se, com isso, o risco de erros judiciários baseados em depoimentos puramente utilitaristas.

3.2 A Necessidade do Contraditório e os Direitos do Réu Delatado

Para que as declarações do colaborador saiam da esfera de mero elemento informativo e ganhem valor de prova judicializada, o colaborador deve ser ouvido formalmente sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Como leciona Renato Brasileiro de Lima (2022, p. 79):

De todo modo, caso haja necessidade de oitiva formal do delator no processo relativo aos coautores ou partícipes delatados, e a fim de lhe conferir o valor de prova, e não de mero elemento informativo, há de se assegurar a participação dialética das partes, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. Funcionando a observância do contraditório como verdadeira condição de existência da prova, tal qual dispõem a Constituição Federal (art. 5º, inc. LV) e o Código de Processo Penal (art. 155, caput), surgindo a necessidade de se ouvir o delator no processo a que respondam os acusados do objeto da delação, a produção dessa prova deve ser feita na presença do juiz e com a participação dialética das partes.

Nesse ato, assegura-se aos corréus implicados a faculdade de formular perguntas ao colaborador, adstritas aos fatos que lhes foram imputados. Preserva-se, de igual modo, o direito do colaborador de não responder a questionamentos que impliquem em autoincriminação forçada em fatos não abrangidos pelo acordo. (*Acréscimo de Jurisprudência Simétrica*): Além do direito de perguntar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o réu delatado tem o direito de apresentar suas alegações finais sempre após o réu colaborador. Essa distinção procedimental decorre do fato de que o colaborador atua substancialmente ao lado da acusação; logo, a ampla defesa exige que a defesa técnica do delatado manifeste-se por último, sob pena de nulidade absoluta do processo.

3.3 *Dos Requisitos Comuns do Procedimento*

Embora as leis especiais prevejam requisitos específicos a depender da infração penal tutelada, extraem-se balizas comuns indispensáveis ao procedimento. A primeira delas é a voluntariedade do agente colaborador. A ausência de coação física ou moral é pressuposto de validade do negócio jurídico processual, sendo certo que o emprego de violência ou grave ameaça para forçar a colaboração não apenas invalida a prova obtida, mas configura o crime de coação no curso do processo (Art. 344 do CP).

Outro aspecto comum indissociável é a efetividade da colaboração. O ordenamento não premia a mera intenção ou relatos vagos e superficiais; o resultado deve ser materializável através de critérios como o desmantelamento da estrutura criminosa, a identificação dos coautores, a localização da vítima ou a recuperação dos ativos financeiros. É a utilidade prática do resultado que balizará o juiz, no momento da sentença, a dosar a proporção do prêmio legal concedido ao réu colaborador.

4 **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A consolidação da colaboração premiada no cenário processual penal brasileiro reflete a inevitável transição de um modelo de persecução puramente clássico e impositivo para um ambiente de justiça consensual, imposto pela necessidade de enfrentamento à criminalidade complexa e plurissubjetiva. Longe de se esgotar em debates puramente éticos ou morais, o instituto demandou dos operadores do Direito um rigoroso amadurecimento técnico para a fixação de suas balizas teóricas e práticas.

Nesse sentido, a definição de sua natureza jurídica como meio de obtenção de prova surge como a premissa fundamental para a compreensão dos limites de sua eficácia probatória. Ao delimitar que o acordo e as palavras do colaborador não constituem a prova em si, mas sim os instrumentos e caminhos para a captação de fontes materiais e elementos reais de convicção, a dogmática processual afastou o risco de uma indesejada "regressão probatória", na qual o arbítrio estatal ou depoimentos puramente utilitaristas pudessem fundamentar decretos condenatórios.

A eficácia probatória do instituto, portanto, está intrinsecamente condicionada ao cumprimento de estritos padrões de corroboração externa. As amarras procedimentais introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) — ao vedar de forma categórica que medidas cautelares, recebimento de denúncia e sentenças

condenatórias se sustentem exclusivamente no relato do colaborador — conferiram contornos civilizatórios à ferramenta, impedindo que a busca pela eficiência investigativa atrole o direito à presunção de inocência.

Ademais, restou demonstrado que a integridade do processo penal exige que a colaboração premiada se submeta de maneira intransigente às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa devidas ao corréu delatado. A participação dialética da defesa técnica na formulação de perguntas ao colaborador, somada ao histórico precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal que assegurou ao réu delatado o direito de apresentar suas alegações finais por último, reposicionou o instituto sob o filtro do devido processo legal.

Conclui-se, por conseguinte, que a colaboração premiada se mostra um instrumento legítimo e eficaz de repressão penal, desde que sua utilidade prática jamais seja sobreposta às garantias fundamentais do indivíduo. O futuro do instituto no direito brasileiro repousa na manutenção desse delicado equilíbrio: o Estado deve valer-se de métodos inteligentes e consensuais para desvelar a criminalidade organizada, mas sob a premissa inegociável de que a verdade real no processo penal não pode ser comprada ao custo do sacrifício da própria Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

- ABUJAMRA, Julio Cesar. A delação premiada no processo penal brasileiro. *Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate*, Natal, v. 2, n. 1, 2014.
- ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.
- BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5508/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 20 jun. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 166.373/PR. Relator: Min. Edson Fachin. Redator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 2 out. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 nov. 2019.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

JESUS, Damásio de. Delação premiada. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.